



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 174

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/25

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE APOSTILAMENTO- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/25, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA E ETANOL), PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP, COM O FORNECIMENTO PARCELADO, POR MEIO DE ABASTECIMENTO DIRETAMENTE DA BOMBA DO FORNECEDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163/2025. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE DEMONSTRADA A VARIAÇÃO DOS CUSTOS E OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DE APOSTILAMENTO PREVISTA NO ART. 136, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. ASPECTOS FORMAIS ATENDIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO, COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES E RESSALVAS CONSTANTES DESTES PARECER.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Presidência da Câmara Municipal de Votuporanga nos autos do Processo Administrativo nº 163/2025, relativo à Dispensa de Licitação nº 11/2025 e à Ata de Registro de Preços nº 2/2025, cujo objeto consiste no fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum e etanol hidratado) destinados ao abastecimento da frota oficial do Poder Legislativo.

Consta dos autos manifestação do Gestor e Fiscal da Ata de Registro de Preços informando que, no exercício do acompanhamento da execução contratual, foi verificada redução dos preços médios dos combustíveis praticados no mercado, conforme levantamento realizado com base em dados divulgados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Segundo relatado, os preços então vigentes na Ata de Registro de Preços haviam sido recompostos por meio do 2º Termo de Apostilamento, alcançando os valores de R\$ 6,62 por litro de gasolina comum e R\$ 4,11 por litro de etanol hidratado. Diante da constatação de redução dos preços de mercado e com fundamento nas cláusulas da própria Ata que admitem a negociação dos valores registrados quando verificada alteração das condições mercadológicas, foi instaurado procedimento de negociação junto à empresa POSTO VILAR VOTUPORANGA LTDA.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Verifica-se que a fornecedora foi formalmente notificada para se manifestar acerca da possibilidade de readequação dos preços registrados, tendo sido consignado, na oportunidade, que os valores médios apurados junto à ANP correspondiam a R\$ 6,39 por litro de gasolina comum e R\$ 3,56 por litro de etanol hidratado.

Em resposta, a empresa registrou sua concordância com a revisão pretendida, propondo a redução dos preços para R\$ 6,39 por litro de gasolina comum e R\$ 3,49 por litro de etanol hidratado, valores inferiores aos anteriormente registrados.

À vista da concordância da contratada, o Gestor da Ata submeteu o expediente à apreciação da Presidência, opinando pela formalização da redução dos preços registrados mediante apostilamento da Ata de Registro de Preços nº 2/2025, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade da contratação administrativa.

Submetida a matéria à deliberação superior, a Presidência da Câmara Municipal anuiu à proposta apresentada, autorizando o prosseguimento do feito e determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica para elaboração do respectivo Termo de Apostilamento, bem como para adoção das demais providências administrativas cabíveis, inclusive publicação e registros pertinentes.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

É o relatório.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre destacar que compete a esta Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo as hipóteses teratológicas.

Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o §3º do artigo 8º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos-NLLC):

“Art. 8º (...)

(...)

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei". (grifo nosso).

A Lei nº 14.133/2021 admite alterações nos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 124 e seguintes. Em regra, tais alterações são realizadas mediante a formalização de termo aditivo que é o instrumento jurídico hábil para se concretizar modificações nas condições e cláusulas do contrato pela inclusão de uma inovação aos termos contratuais preestabelecidos, ou pela exclusão e supressão do que anteriormente já havia sido previsto.

No entanto, há situações em que se fazem necessárias anotações e registros no contrato, sem que estas impliquem na inclusão de novos termos, afora o já previamente estabelecido. Tais anotações tem por objetivo ajustar condições e cláusulas que já se encontram presentes no instrumento de contrato, sem provocar mudanças no seu objeto ou outras inovações que materialmente diferenciem o contrato do que originalmente havia celebrado.

Nestas circunstâncias, a Lei nº. 14.133/2021 prevê hipóteses onde tem-se a possibilidade de fazer anotações no contrato, prescindindo-se da formalização de termo aditivo. É como se observa pela leitura do disposto no art. 136 da referida lei, o que se transcreve abaixo:

“Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias". (grifo nosso).

Delineadas tais premissas acerca da possibilidade de registro contratual mediante apostilamento, quando inexistente alteração substancial das condições pactuadas, passa-se à análise do caso concreto.

No presente caso, verifica-se que a Ata de Registro de Preços prevê expressamente a possibilidade de alteração ou atualização dos preços registrados, conforme disposto nos itens 7.1, 7.1.1, 7.1.3.1 e 8.2.5 do referido instrumento.

Ademais, o item 7.1.3.1 estabelece que o valor registrado poderá ser atualizado com base no valor médio divulgado pela Agência Nacional do Petróleo-ANP, praticado pelos postos de combustíveis no município, evidenciando a adoção de parâmetro objetivo de mercado para eventual atualização dos preços.

Nessas circunstâncias, a alteração pretendida não configura renegociação extraordinária das condições originalmente pactuadas nem modificação do objeto contratual, mas decorre da aplicação das cláusulas da própria Ata de Registro de Preços que autorizam a revisão e a adequação dos preços registrados quando



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

constatada redução dos valores praticados no mercado. O procedimento adotado observou a instrução administrativa necessária, com levantamento de preços de referência, instauração de negociação junto à fornecedora e manifestação expressa de concordância da empresa quanto aos novos valores propostos, evidenciando a preservação da vantajosidade da contratação para a Administração.

Diante desse cenário, considerando que a redução dos preços registrados encontra fundamento nas disposições da Ata de Registro de Preços e foi precedida de justificativa técnica e concordância da detentora da ata, não se identificam óbices jurídicos à formalização da alteração por meio de Termo de Apostilamento, instrumento adequado para o registro da atualização dos valores decorrente da execução das cláusulas previamente estabelecidas, observadas as providências administrativas pertinentes, inclusive publicação e demais registros cabíveis.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica nos autos, ressalvado o juízo de mérito administrativo, bem como os aspectos de natureza técnica, econômica e financeira, que escapam à esfera de análise desta Procuradoria Legislativa. Assim, uma vez atestado o atendimento dos requisitos indicados neste parecer, revela-se juridicamente possível a formalização do 3º Termo de Apostilamento, nos termos do artigo 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 19 de junho de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

